



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2017

Dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos

- Texto do Relatório do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313017&disposition=inline>





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

Art. 2º São requisitos para aplicação do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, na forma desta lei:

a) a previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, excutir o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida;

b) acesso a informações, previamente ao pedido previsto no art. 4º desta Lei e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.



SF/17262.96727-49

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Art. 3º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança e entregar ao devedor eventual saldo apurado, com a devida prestação de contas.

§1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, desde que expressamente convencionados pelas partes.

§2º A mora ou o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais.

§3º Nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, expedida para o endereço do devedor constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Alternativamente e com os mesmos efeitos, poderá o credor se valer de notificação expedida por registro de título de documentos.

§4º A notificação de constituição em mora deverá indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

§5º A notificação feita na forma do parágrafo anterior, será considerada válida para todos os efeitos também para os fins do parágrafo



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

2º, art. 2º Decreto-Lei 911/69, podendo o credor optar pelo procedimento judicial, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 4º Mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de cópia do contrato, planilha com evolução da dívida e da notificação prevista no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, e transcorridos 30 (trinta) dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, expedirá a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

§1º A certidão mencionada no caput será registrada em sistema eletrônico central nacional, em até 10 dias de sua emissão, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional.

§2º No caso de a dívida originar-se de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação de constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor. Caberá ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação, exceto se o bem apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.

§3º No caso de entrega do bem em pagamento da dívida na forma prevista no parágrafo anterior, o devedor continuará obrigado a ressarcir o credor pelos honorários advocatícios e demais custos incorridos



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

com a cobrança, desde que tenham sido expressamente convencionados pelas partes, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º desta Lei.

§4º Caberá ao administrador do sistema eletrônico central nacional a remessa de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido sistema, por escrito, por meio físico ou digital, no endereço previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do artigo 43, § 2º do CDC. A notificação de que trata este parágrafo será dispensada caso o devedor seja devidamente informado, no ato de sua constituição em mora, que a falta de pagamento ou devolução do bem acarretará sua inscrição no sistema eletrônico central nacional previsto no parágrafo 3º, do art. 3º desta Lei.

§5º O devedor fiduciante poderá apresentar ao Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º desta Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião em que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais. O credor poderá autorizar o recebimento de valores e ele devidos pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, mediante a celebração de convênio ou instrumento particular autorizativo, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos comunicar o recebimento de valores imediatamente ao credor.

§6º Após o registro previsto no parágrafo 4º deste artigo, poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§7º Na hipótese de a retomada ser efetuada na forma do parágrafo 4º deste artigo, o agente retomador deverá informar imediatamente a retomada ao sistema eletrônico central nacional e à autoridade policial.

§8º Na diligência para apreender o bem, a empresa de localização e retomada de bens móveis e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos poderão solicitar auxílio de força policial, se necessário.

§9º Os atos do Oficial de Registros de Títulos e Documentos para cumprimento do disposto nesta lei poderão ocorrer em dias úteis das 6 às 20 horas, podendo, todavia, ser concluídos após às 20 horas os atos iniciados antes se o adiamento puder prejudicar a busca e apreensão do bem.

§10º No caso de busca e apreensão de bens móveis efetuada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos não poderá exceder a 1% do valor do principal da dívida não amortizado.

§11º Independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro.

§12º Uma vez retomado o bem e vendido a terceiros, na hipótese de restar saldo devedor remanescente, poderá o credor, pelos meios legais, efetuar a cobrança do montante devido, sendo vedado ao credor o acréscimo de quaisquer encargos moratórios ao saldo devedor residual, constituído a partir da venda do bem.

§13º O credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§14º São requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica compatível com o sistema eletrônico central nacional e apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados dos consumidores;

III - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a existência de política e procedimentos de segurança da informação, em especial as informações relacionadas aos consumidores;

IV - aspectos relacionais:

a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008; e

b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores.

§ 15º É vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor.

Art. 5º Os procedimentos previstos nesta lei aplicam-se, no que couber, às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974.



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 6º Os procedimentos descritos nesta lei não estabelecem nenhum pressuposto adicional de constituição do processo judicial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei 911/69.

Art. 7º A expedição da certidão de inadimplemento, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, prevista no caput do artigo 4º desta lei, possibilitará ao credor se valer das faculdades previstas na Lei 9.430/96.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a retomada extrajudicial de bens móveis em caso de alienação fiduciária de bens móveis.

Propõe-se a instituição de um procedimento facultativo conferido ao credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel que atinge a esfera patrimonial do devedor, retirando-lhe a posse direta do bem.

O procedimento previsto atribui ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, competência para expedir uma certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizadora.

Determina que poderão promover a retomada do bem objeto da alienação a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.



SF/17262.96727-49

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Embora o objeto do projeto não seja a própria alienação fiduciária em garantia, que não era disciplinada no Código Civil de 1916, mas passou a sê-lo no Código Civil de 2002, cujo Capítulo IX (art. 1.361 a 1.368-B) trata da Propriedade Fiduciária, manda-se aplicar o mencionado dispositivo do Código Civil, mantendo-se também o art. 66-B da Lei nº 4.728/65, acrescentado pela Lei nº 10.931/2004, e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira.

Seu objetivo, na verdade, é o exercício de garantia ínsita à alienação fiduciária, condicionado a regras expressas do reconhecimento prévio das consequências do inadimplemento em contratos de alienação fiduciária de bens móveis.

É importante salientar que não se trata, propriamente, de um mecanismo que viole o monopólio do Poder Judiciário, mas que assegura ao credor-fiduciário, com a concordância prévia do devedor-fiduciante, o direito de acionar o mecanismo capaz de realizar o direito sem necessidade de intervenção judicial, mas nem à sua exclusão, nem em omissão a proteções procedimentais fundamentais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeito à dignidade do consumidor.

O Projeto de Lei vem ao encontro da necessidade de garantir a efetividade do direito material num ambiente de desjudicialização da execução civil, como respeito ao princípio da eficiência. Propõe-se, dessa forma, um instrumento legal que procura favorecer a missão de melhorar a crise de gestão que vive o Poder Judiciário.

Bem a propósito, um levantamento do número de ações de busca e apreensão em curso até a data de 31.12.2015, realizado entre os maiores Bancos que operam no segmento de veículos, mostra que o número total, chega a 466.931 ações.

Com esse propósito é relevante assinalar o atendimento ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF (meios que garantam a celeridade e a razoável duração dos processos), norma que, embora voltada para o Poder Judiciário e o Poder Executivo (âmbito judicial e



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

administrativo), torna a celeridade eficiente um direito fundamental, capaz de justificar mandado de injunção (nos termos do inciso LXX) ou arguição de inconstitucionalidade por omissão.

Na verdade, o que se deve ter em conta nesse passo é o eficaz funcionamento e aperfeiçoamento da tutela de direitos sem eliminar a celebração contraditória do procedimento, assegurando-se a participação dos interessados mediante exercício de faculdades e poderes garantidos pela lei. Essas garantias, que estão, mais especificadamente, no direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação, no direito a uma decisão pública, não afastam uma percepção instrumental dos processos, voltada para um processo de resultados.

Note-se, assim, neste projeto, que o Poder Judiciário não é afastado, pois o próprio Projeto de Lei prevê a autorização às partes para negociarem a aceitação deste procedimento extrajudicial que lhes beneficia a satisfação de interesses correlatos, criando entre elas uma cooperação pré-judicial. Correlatos porque, de um lado, para o credor, interessa a eficácia da medida; para o devedor, de outro, na hipótese de restar saldo devedor remanescente na venda do bem retomado, é imposta a vedação de cobrança de quaisquer encargos moratórios ao saldo devedor residual, constituído a partir da venda do bem (PL, art. 4º, §12º).

Ao que se acresce, destacadamente, que o acesso ao Judiciário é expressamente garantido, especificamente, pelo direito a perdas e danos e lucros cessantes, conferido ao devedor perante o credor fiduciário, ao determinar-se que o credor fiduciário “que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa” (PL, art. 4º, §13º).

Assim, por não ser pôr em lugar de, mas em favor de, a medida extrajudicial proposta ressalta e conjuga, em nome da eficácia, a interação dos meios privado e público. Nesse sentido, o Projeto de Lei proposto, na medida em que visa a criar mecanismo capaz de evitar os insucessos de execução e o estímulo ao comportamento dissimulador na relação credor/devedor, garante o contraditório perante a autoridade que emite a certidão.



SF/17262.96727-49

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Para isso, de um lado, assegura-se ao devedor fiduciante o direito de apresentar ao próprio Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais (PL, art. 4º, §5º). Por outro, o credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa (art. 4º, §13º).

Com isso se atende, expressamente, o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF) sem o qual ninguém será privado de seus bens.

Saliente-se que o dispositivo constitucional, ao falar na privação de seus bens, incorpora uma referência ao direito de propriedade que, na alienação fiduciária em garantia, é destinada a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. Trata-se de uma propriedade-garantia, “acessória” à obrigação, cuja peculiaridade está em incidir não sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria transferida sob condição resolutiva. Nesse sentido, a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis aqui proposta implica antes uma privação de posse direta, de parte do devedor fiduciário, não sua propriedade, mostrando-se adequada ao disposto no art. 5º, LIV da CF.

Em suma, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, por se tratar de excussão da posse de um bem móvel (aliás, direito disponível), definido livremente entre as partes por força de prévia autorização legislativa, não ofende o princípio do devido processo legal.

Nesses termos, em conformidade com a CF, art. 5º, inciso LV, assegura-se igualmente o princípio do contraditório e da ampla defesa. No sentido processual, o devido processo legal exige, quanto a esse ponto, o direito à citação e ao conhecimento do teor e, em linha com esse, o direito ao procedimento contraditório com meios e recursos inerentes à ampla defesa. O Projeto de Lei, em seu § 4º do art. 4º, prevê, assim, que a notificação de constituição em mora deva indicar as consequências da mora,





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato da instituição financeira, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso. E o §5º do mesmo artigo garante ao devedor fiduciante a possibilidade de apresentar ao Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º desta Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais.

É possível afirmar, assim, que, com a proposição de uma busca e apreensão extrajudicial para bens móveis, não se trata de uma destituição de garantias de proteção processual a direitos fundamentais, mas de exercício de uma tarefa conformadora do legislador no estabelecimento de regras de procedimento as quais, propriamente, não excluem (CF art. 5º, XXXV: a lei não poderá excluir) nem restringem nem limitam o direito de proteção judicial. Afinal, em face de eventual lesão ou ameaça de direito, o Projeto de Lei ampara o direito do consumidor que se sentir lesado de se socorrer às vias indenizatórias, em conformidade com o que preconiza o princípio do mencionado artigo da CF/88.

Pelo disposto no art. 1º do Projeto de Lei, fica estabelecido que o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis é de uso facultativo pelo credor fiduciário para a cobrança de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel. Trata-se de uma faculdade, mas à qual corresponde uma cláusula autorizativa de parte do devedor.

O exercício dessa faculdade pelo credor está, assim, submetido a um rol de requisitos significativos (PL, art. 2º). O primeiro reporta-se à exigência de destaque para a previsão contratual da cláusula que autoriza o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, a executar o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e a vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida. O



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

segundo refere-se ao acesso a informações, previamente ao pedido e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

Contudo, a esse fundamento consensual, acresce o cuidado com aqueles aos quais compete o encargo da localização e da retomada do bem móvel.

Com efeito, no que se refere aos agentes incumbidos da busca e apreensão, há uma preocupação com o requisito da independência e imparcialidade. E nesse ponto não há escolha nem presunção de consenso. É a própria lei que determina quais os terceiros institucionalizados em sua função precípua, quer por sua condição funcional de ordem pública (polícia, órgãos de trânsito, oficiais de cartório notarial), quer pelos requisitos a que se submetem para o exercício da função as empresas privadas de localização.

Com efeito, o Projeto de Lei deixa clara esse cuidado, ao prescrever que “poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos”.

Particularmente, no que diz respeito às empresas especializadas, para elas são estabelecidos requisitos mínimos de funcionamento (art. 4º, § 14º: patrimônio líquido mínimo, certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, manutenção de serviço de atendimento ao consumidor, com manutenção de ouvidoria), cuidando o Projeto de Lei, em sua propositura, de garantir que seja vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor (art. 4º, § 15º).

Com isso, o exercício da faculdade pelo credor, conjugado com a concordância explícita do devedor, somado à condição dos agentes de



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

localização e retomada de bens mediante requisitos objetivos, confere, assim, à busca e apreensão extrajudicial um fundamento jurídico que é adequado ao atendimento ao art. 5º, XXXV da CF que, nas palavras do Ministro Nelson Jobim, relator no STF no julgamento da constitucionalidade da lei de arbitragem, não proíbe formas extrajudiciais de solução de conflitos, atuais ou futuros.

Relevante destacar, porém, que é a lei, à condição de declarações do credor e da cláusula autorizativa do devedor, que confere imperatividade à busca e apreensão extrajudicial. O devedor concorda, o credor toma a iniciativa e o oficial de registros certifica, a busca e apreensão é efetuada por terceiros institucionalizados.

Ressalte-se, nesse ponto, o papel exercido pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, responsável à emissão de certificação do inadimplemento e da mora, mediante a qual os agentes cumprem a busca e apreensão. Note-se, assim, a medida projetada reporta-se a um atestado expedido por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, que certifica que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

De plano há de se reconhecer que essa certificação mediante atestado em nada destoa dos serviços notariais, conforme a disciplina conferida pela CF, art. 236.

O notário e o registrador é, assim, um agente concursado para uma atividade, que exerce um munus de natureza pública por delegação. Trata-se de um agente público (por força da natureza pública da atividade e da investidura nela), que conserva sua qualidade de particular, o que é importante para sua qualificação como terceiro institucionalizado privado, exercente de uma função pública, fundamental, nos termos do art. 236 da CF, para a busca e apreensão extrajudicial: expedir a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial.

No âmbito de sua própria competência, o art. 4º, §11 do Projeto de Lei determina que, independente da pessoa autorizada pela lei para a



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

realização da apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro.

Uma competência dessa natureza, aliás, não é inteiramente estranha ao oficial de registro, quando, no que se refere a títulos, se recorda que, pela Lei nº 8935/94, art. 11, aos tabeliães de protesto de título já é atribuída competência para, privativamente, (VII) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis, protocolando de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação (I), intimando os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto (II), e receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação (III), lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação (IV), acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante (V), averbando-lhe o cancelamento (VI).

E suma, por encontrar-se em perfeita sintonia com os interesses do Estado Democrático de Direito, ao versar uma norma moderna que atende a boa-fé contratual e que segue ao encontro da desjudicialização dos conflitos, encaminha-se à apreciação parlamentar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador



SF/17262.96727-49



Relatório de Registro de Presença
CAE, 28/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DÁRIO BERGER